



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Sávio S. Barbosa  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 1667

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10920.000414/97-16  
**Recurso n°** 109.457 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-80.703  
**Sessão de** 19 de outubro de 2007  
**Recorrente** TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 08  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/11/1992, 20/11/1992, 10/12/1992, 10/02/1993, 20/02/1993, 10/03/1993, 20/03/1992, 20/05/1993, 28/02/1994

Ementa: IPI. REMESSA DE MERCADORIAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO. PROVA DA INTERNAÇÃO. MEIO DE PROVA E PRAZO REGULAMENTAR.

A prova da internação das mercadorias remetidas com suspensão do imposto à Zona Franca de Manaus, para efeito da configuração de hipótese de isenção, pode ser realizada por meio da apresentação de declarações de ingresso da ZFM e após o prazo previsto nos arts. 180 e 181 do RIPI/82.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

• Processo n.º 10920.000414/97-16  
Acórdão n.º 201-80.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 1668

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Roberto Velloso (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Sílvia Barbosa Mat. Cipe 91745

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 192 a 203) apresentado em 30 de setembro de 1998 contra a Decisão nº 0424/98 da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 180 a 187), que manteve auto de infração do IPI (fls. 124 a 137) lavrado em 25 de abril de 1997, relativamente aos períodos dos 1º e 2º decêndios de novembro e 1º decêndio de dezembro de 1992, 1º e 2º decêndios de fevereiro e de março e 2º decêndio de maio de 1993 e 3º decêndio de fevereiro de 1994, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

### *"AUTO DE INFRAÇÃO*

#### *IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)*

*Períodos: novembro de 1992 a fevereiro de 1994*

*SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) E PARA REGIÕES TRIBUTARIAMENTE SUBORDINADAS A SEUS ENTREPÓSITOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL (AO)*

#### *IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO*

*Não há que se falar em nulidade do processo fiscal por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, quando este está de acordo com a legislação e perfeitamente identificado no auto de infração.*

#### *COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO*

*O internamento dos produtos nas regiões sob controle e fiscalização da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) há que ser comprovado pelos meios expressamente previstos na legislação tributária; simples apresentação de documentos fiscais de emissão do remetente e do transportador, sem a comprovação da efetiva entrada das mercadorias, são insuficientes para ilidir o lançamento que foi feito com base em documento oficial daquele órgão fiscalizador.*

#### *RESPONSABILIDADE DO REMETENTE - REGIÃO SOB CONTROLE DA SUFRAMA. SUSPENSÃO E ISENÇÃO DO IPI*

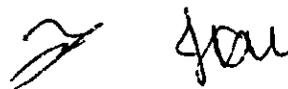
*A isenção do tributo suspenso somente se efetiva com o implemento da condição a que está subordinada (comprovação do internamento). Não satisfeitos os requisitos, torna-se exigível o imposto.*

#### *LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em sessão de 21 de maio de 2002 esta 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.274, de autoria do eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que teve o seguinte teor:

### *"RELATÓRIO*

*Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de fl. 133, noticiando como fundamento a utilização indevida de isenção, fruto da incomprovação do ingresso dos produtos vendidos na Zona Franca de*



*Manaus e Amazônia Ocidental, nos prazos e termos previstos nos artigos 180 e 181 do RIPI/82.*

*Na impugnação de fl. 139, a empresa oferece os documentos comprobatórios de fls. 147 a 178, à guisa de comprovação da internação, não sem referir que a ausência de filigranação constatada foi dispensada por Portaria posterior aos fatos, propugnando pela aplicação do artigo 106 do CTN.*

*Prossegue para aduzir que o responsável pelo recolhimento é o recebedor da mercadoria, aludindo os termos do artigo 35 do RIPI/82.*

*Na decisão, ora recorrida, o julgador monocrático nega provimento à impugnação, sob os auspícios da imprestabilidade dos documentos apresentados, da legitimidade do pólo passivo da obrigação e do descumprimento dos requisitos que transformam a suspensão em isenção, nos casos de remessa para a AO e para a ZFM.*

*Em seu recurso, reitera os termos já anteriormente expendidos, juntando novos documentos, alegando que os mesmos se constituem em prova, visto que a SUFRAMA somente após decorrido grande lapso de tempo atestou, mediante tais documentos, o ingresso dos produtos na região beneficiada.*

*Alude jurisprudência reconhecendo os meios de prova bastantes para elidir a exigência plasmada nos autos.*

*Amparados pelo depósito recursal de 30%, sobem os autos para este Egrégio Conselho.*

*E o relatório.*

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

*Conforme deflui do relatado, a discussão cinge-se a esclarecer se houve a prova necessária para a conversão da suspensão do IPI em isenção reconhecida pelo implemento da condição suspensiva, in casu, a internação do produto na ZFM ou AO.*

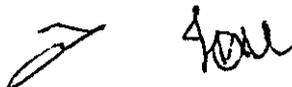
*Dois aspectos a considerar. O primeiro, o meio de prova exigido (art. 180, § 1º, c/c o artigo 181 do RIPI/82) e a sua potencial substituição por outro de peso equivalente.*

*Segundo, a produção de tal prova em fase processual posterior à da impugnação (inteligência do § 4º do Decreto nº 70.235/72).*

*Iniciando pelo segundo aspecto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a admissão dos documentos de fls. 208 a 218, visto que a recorrente protesta pela sua tardia emissão.*

*Quanto ao seu valor probante, penso que o mesmo deva ser objeto de análise somente após esclarecer-se a sua vinculação com os elementos que ensejaram a autuação.*

*Em breve análise preliminar, considero o respeito à busca da verdade material, com o objetivo de bem aplicar o direito, como um dos motivos*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
SBB  
Sívio S. Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 1671

*para analisar a validade e o valor de prova que os referidos documentos podem conter.*

*Outro aspecto a considerar é a jurisprudência apontada pela recorrente como precedente para a aceitação de prova suficiente para afastar a exigência, ainda que formalmente desafiçada daquela exigida no regulamento.*

*Por derradeiro, não há como, sem análise da autoridade responsável pela lavratura do auto de infração, vincular o que se contém na extensa documentação juntada com os períodos de apuração e documentos contidos no auto de infração.*

*Após estas breves considerações, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade autuante:*

*1 verifique, junto à SUFRAMA, a autenticidade dos documentos acostados de fls. 208 a 218 dos autos; e*

*2 uma vez confirmada a autenticidade dos mesmos, verifique se as notas fiscais neles relacionadas coincidem com as que serviram de supedâneo ao lançamento.*

*Uma vez cumprida a diligência, retornem os autos para este Colegiado.*

*E como voto."*

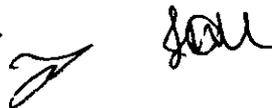
Iniciada a diligência, foi encaminhado ofício (fl. 239) à Superintendente da Zona Franca de Manaus solicitando a comprovação ou não da "internação das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) pela empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda. (...), discriminadas nas Notificações de Internamento de Mercadorias - Fornecedor" relacionadas.

A ZFM enviou ofício (fl. 241) confirmando a internação das mercadorias relacionadas nas notificações, de acordo com o documento de fl. 242.

Na informação de fls. 243 a 245, a Fiscalização esclareceu que "fica comprovado que as notas fiscais acostadas às Declarações de Ingresso e destinada à empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda. (...) realmente chegaram ao seu destino".

As declarações de ingresso foram juntadas nas fls. 248 a 1655. A Fiscalização repetiu a informação nas fls. 1.656 a 1.658.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Sívio Roberto Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 1672

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que a competência para apreciação do recurso, em face das novas disposições regimentais, é deste 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto à diligência realizada, esclareça-se que o auto de infração adotou o entendimento de que não teriam sido cumpridos os prazos e termos previstos nos arts. 180 e 181 do RIPI/82. Numa interpretação estrita aos termos do Regulamento, a simples não demonstração da internação das mercadorias na ZFM nos prazos do Regulamento por meio de prova específico implicaria a perda do benefício.

A resolução aprovada entendeu que seria admissível a apresentação de novas provas, em face da alegação de sua tardia disponibilidade à interessada e da busca da verdade material.

Nesse aspecto, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.743, de 1993, dispõe que somente nos casos de força maior, fato ou direito superveniente ou fatos ou razões trazidas aos autos no curso do processo seria possível apresentar provas posteriormente à impugnação.

Assim, é plenamente justificável a admissão da documentação como fundamento para a realização de diligência.

A partir do momento em que é realizada a diligência, não se trata mais da mera análise dos documentos que acompanharam o recurso, mas de análise da diligência, que, em si, representa nova prova imparcial, que pode ser favorável ao Fisco ou ao contribuinte.

Quanto à questão da prova diversa da prevista no Regulamento, a resolução adotou o critério de adiar a apreciação de sua admissão, uma vez que somente com o resultado da diligência seria possível vincular os documentos apresentados no recurso com as operações que deram origem ao auto de infração. Ademais, considerou relevante a jurisprudência apresentada pela interessada.

Como paradigma, cita-se o Acórdão nº 201-73.176, cuja ementa foi a seguinte:

*"ZONA FRANCA DE MANAUS - Na remessa dos produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos no RIPI/82, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias contados da data da emissão da nota fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente. A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota*

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 01, 08.  
Sérvio S. Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 1673

*Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado o conhecimento de transporte. Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário. (Art. 180, §§ 1º e 2º, RIPI/82). A não comprovação do internamento das mercadorias na região incentivada, no prazo determinado, legitima o Fisco a exigir do sujeito passivo o tributo, tendo-o por devido.*

*Recurso negado."*

**"IPI. PRODUTOS REMETIDOS COM SUSPENSÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.**

*Não apresentação, por parte da empresa beneficiária da suspensão do IPI incidente sobre as mercadorias que remeteu para a Zona Franca de Manaus, dos documentos previstos no artigo 180 do RIPI/82 como necessários para comprovar a internação.*

*A não apresentação das provas previstas para a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca, no prazo determinado, traz como consequência a exigência pelo Fisco do imposto suspenso, acrescido de juros de mora e da multa proporcional. (Ac. 303-31.016)"*

*"IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - Só é admitida quando estritamente observadas as normas estabelecidas no regulamento. Hipóteses várias de descumprimento das referidas condições. Remessas para a Zona Franca de Manaus: a comprovação do internamento naquela região se faz nos estritos termos do art. 180 do RIPI/82. (Ac. 202-08.916.)"*

*"IPI - Suspensão do imposto para produtos destinados à Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental está condicionada à comprovação da efetiva entrega dos produtos através das vias do conhecimento de transporte e da 4a. via das notas fiscais datadas e visadas pela SUFRAMA, sem o que é exigível o imposto, nos termos dos arts. nº 180 e 181 do RIPI/82. Multa.*

*Recurso improcedente. (Ac. 202-05.645)"*

Noutro sentido, o Acórdão nº 201-69.236:

*"IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) Isenção prevista no art. 45, item VI, do RIPI/82. Produtos do Código 39.07.33.00 da TIPI/83 (bancas para revistas, sucos, lanchonete, etc., módulo para policial, abrigos e banheiro para terminal de ônibus). Por se tratar de edificações pré-fabricadas, destinadas a serem fixadas ao solo, de modo que sua retirada dele importará em destruir ou danificar esses produtos, faz com que se enquadrem os mesmos na isenção em referência. 2) Remessa para a Zona Franca de Manaus. Comprovada, quer nos termos do art. 180 do RIPI/82, quer por outros meios idôneos, que os produtos foram efetivamente internados nessa região econômica do País, é indevido o lançamento do tributo.*

*Recurso provido em parte."*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 02 / 08  
Silvio Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 1674

A jurisprudência administrativa é, portanto, amplamente majoritária no sentido de que o descumprimento das condições dos arts. 180 e 181 do RIPI/82 implicaria perda da isenção.

À primeira vista, a comprovação da internação das mercadorias na ZFM no prazo regulamentar seria condição da isenção, destacando-se que o Regulamento permitia a prorrogação do prazo por uma única vez.

Como as mercadorias, até o destino, estão sujeitas à suspensão, a condição seria suspensiva, de forma que vigeria a suspensão até a comprovação da internação ou o esgotamento do prazo para a sua efetivação. Comprovada a internação, a suspensão converter-se-ia em isenção; caso contrário, perderia eficácia desde a origem.

Nesse contexto, o real problema não seria exatamente o meio de prova, mas, sim, o cumprimento da condição no prazo regulamentar, pois, caso a interessada houvesse demonstrado a internação à época própria por outro meio de prova, não restariam dúvidas de que a condição teria sido cumprida.

Isso porque, embora o Regulamento tenha descrito a forma da prova, não se trata de situação que exija prova específica. Tanto é assim que os regulamentos posteriores previram outra forma de controlar a internação, como se verá mais adiante.

Há, entretanto, um problema com a interpretação de que o Regulamento teria instituído um prazo de condição, uma vez que decreto regulamentar não poderia, em princípio, estabelecer condição não prevista em lei, o que sugere, já de início, uma relativização da prova da internação.

Ademais, a evolução das disposições regulamentares, sem que tenha havido alteração legal, sugere tratar-se de um prazo estabelecido à tolerância do Fisco em relação à comprovação da internação.

O RIPI/98, art. 66, estabeleceu que a prova fosse fornecida ao Fisco estadual pela Suframa. Se não ocorresse no prazo de cento e vinte dias, o remetente das mercadorias poderia "*ser notificado a apresentar o documento que comprove o internamento dos produtos, ou na falta deste, a comprovar o recolhimento do imposto e encargos legais*". O RIPI/2002 tratou a questão de forma semelhante em seus arts. 76 a 78, mas deixando a responsabilidade unicamente à Suframa.

Portanto, não é possível adotar a interpretação de que os arts. 180 e 181 estabeleceram, verdadeiramente, prazo absoluto de condição suspensiva.

A condição, certamente, é a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus, não havendo, na realidade, prazo específico para a internação, desde que as mercadorias sigam diretamente da origem ao destino. Em outras palavras, não há que se confundir prazo para internamento (que não existe) com prazo para a produção de provas.

O prazo, portanto, foi estabelecido para que o Fisco tomasse a iniciativa de agir e pudesse exigir o imposto incidente na operação, invertendo o ônus da prova, sendo plenamente admissível a possibilidade de produção de prova posterior.

7 *sil*

Processo n.º 10920.000414/97-16  
Acórdão n.º 201-80.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 1675

Nesse contexto, como a interinação restou plenamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, conforme relatado, a condição para a fruição da isenção foi cumprida.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 